



# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

Ofício Especial

Birigui/SP, 28 de abril de 2026.

**Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa COPIMAQ LOCAÇÕES LTDA, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 61/2026.**

Senhores(as) Licitante(s)

Em atenção à Impugnação impetrada pela empresa COPIMAQ LOCAÇÕES LTDA ao edital do Pregão Eletrônico nº 61/2026, que objetiva a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços outsourcing de reprodução de cópias xerográficas e impressões monocromáticas (laser), com fornecimento de equipamentos, gestão de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados, fornecimento de insumos originais, incluindo toner, exceto papel, para atendimento de diversas unidades administrativas desta Prefeitura, informamos que após diligência realizada junto à Diretoria/Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do Termo de Referência, e com base na manifestação da Diretoria de Inovação Tecnológica e Comunicação, por meio do Ofício DITEC: 174/2026, resta decidido pelo **Indeferimento** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa COPIMAQ LOCAÇÕES LTDA apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

## “I – DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 61/2026 exige, como condição de participação e de habilitação, que a licitante vencedora possua sede ou filial instalada em um raio máximo de 200 km do Município de Birigui/SP, ou, alternativamente, que se comprometa a instalá-la no prazo de até 30 dias, admitindo subcontratação apenas de forma transitória.

A Administração fundamenta a exigência na necessidade de atendimento presencial em prazos reduzidos, especialmente para manutenção corretiva (SLA de 6 horas úteis) e solução de falhas (18 horas corridas).

Ocorre que tal exigência viola frontalmente a legislação vigente, os princípios que regem as contratações públicas e a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas, razão pela qual se



# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

## DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

impugna o edital.

### II – DO DIREITO

#### 1. Da vedação legal à restrição de competitividade por critério territorial

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao proibir exigências que limitem a competição em razão da localização geográfica do licitante, salvo hipótese excepcional, devidamente comprovada por estudo técnico específico, o que não se verifica no caso concreto:

Art. 9º, inciso I – Lei 14.133/2021. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive em razão do domicílio dos licitantes.

A exigência de sede/filial em raio previamente delimitado constitui cláusula territorial restritiva, que impede a participação de empresas plenamente capacitadas, sem relação direta e necessária com a efetiva execução do contrato.

#### 2. Da distinção jurídica entre “resultado esperado” e “meio utilizado”

A legislação e a jurisprudência admitem que a Administração exija níveis de desempenho, tais como:

- tempo máximo de atendimento;
- SLA;
- prazos de solução;
- penalidades severas por descumprimento.

Todavia, é juridicamente ilícito impor o meio específico pelo qual o particular deverá atingir esse resultado, quando existirem alternativas equivalentes ou melhores.

O edital incorre exatamente nesse vício:

o resultado exigido (atendimento em 6 horas) é legítimo, mas o meio imposto (sede/filial em até 200 km) é ilegal.

**Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário** “É irregular a exigência de instalação prévia de escritório ou filial como condição de habilitação, devendo a Administração limitar-se a exigir a comprovação da capacidade de atendimento dentro dos prazos fixados.”

**Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário** “A exigência de sede ou representação local constitui restrição indevida à competitividade, salvo quando demonstrada, por estudo técnico fundamentado, a absoluta impossibilidade de execução do contrato por outros meios.”

#### 3. Da inexistência de estudo técnico que justifique a exigência territorial

Embora o Termo de Referência seja extenso, não existe qualquer Estudo Técnico Preliminar específico que:

- compare empresas locais e não locais;
- demonstre falhas em contratos anteriores por ausência de sede local;
- comprove que logística, frota, equipes móveis ou centros regionais não seriam suficientes;
- afaste soluções menos restritivas.

A justificativa constante do edital é genérica, abstrata e presumida, o que a jurisprudência não admite.



# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

## DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

**TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário** “Justificativas genéricas não são suficientes para legitimar cláusulas restritivas à competitividade.”

### 4. Da ilegalidade agravada pela exigência na fase de habilitação

O vício se torna ainda mais grave porque a exigência territorial:

- está na cláusula de participação (item 2.2.1);
- é exigida como documento de habilitação técnica (item 8.2.4.3).

Ou seja, a Administração afasta previamente licitantes aptos, antes mesmo da análise de proposta, o que contraria:

**Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal** “O processo de licitação assegurará igualdade de condições a todos os concorrentes.”

Essa prática é reiteradamente rechaçada pelo TCE-SP.

**TCE-SP – TC-00011362.989.18-8** “A exigência de filial ou sede local como condição de habilitação constitui restrição indevida ao certame e afronta os princípios da isonomia e da competitividade.”

**TCE-SP – TC-009874.989.20-7** “Não se admite que a Administração imponha localização geográfica como requisito de habilitação, quando o objeto pode ser executado mediante logística adequada.”

### 5. Da ineficácia jurídica da “mitigação” prevista no edital

A previsão de:

- prazo de 30 dias para instalação de filial;
- subcontratação temporária;

não convalida a ilegalidade, pois:

- o efeito restritivo ocorre antes da licitação, afastando potenciais interessados;
- empresas deixam de participar por risco financeiro e insegurança jurídica;
- a jurisprudência é pacífica no sentido de que flexibilização posterior não corrige vício originário.

**TCU – Acórdão nº 2.560/2010 – Plenário** “A possibilidade de regularização futura não afasta a ilegalidade de cláusula restritiva existente no momento da competição.”

### III – DA MEDIDA ADEQUADA E LEGAL

A solução juridicamente correta e amplamente aceita pelos Tribunais, é:

- manter o SLA rigoroso;
- prever multas severas e glosa por descumprimento;
- suprimir totalmente a exigência de sede ou filial em raio fixo.

Essa solução:

- preserva o interesse público;
- amplia a competitividade;
- reduz risco de anulação do certame;
- afasta responsabilização dos agentes públicos.



# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

## DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento integral do presente recurso**, declarando-se a ilegalidade das cláusulas:

2.2.1, 2.2.1.1, 2.2.1.2;

8.2.4.3;

Anexo X.

2. **A imediata retificação do edital**, suprimindo qualquer exigência de sede ou filial vinculada à localização geográfica;

3. **A republicação do edital**, com reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

4. Subsidiariamente, a suspensão do certame, para evitar nulidade futura e questionamento pelos órgãos de controle.

### V – CONCLUSÃO FINAL

A exigência territorial constante do edital:

- não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021;
- contraria frontalmente a jurisprudência do TCU e do TCE-SP;
- restringe a competitividade sem estudo técnico válido;
- expõe o certame a alto risco de anulação.

Portanto, sua manutenção não é defensável juridicamente.

Em atenção à impugnação apresentada, informo que os argumentos suscitados foram devidamente encaminhados ao setor requisitante para análise e manifestação quanto ao exposto.

Após análise técnica, a Diretoria de Inovação Tecnológica e Comunicação, na qualidade de requisitante, manifestou-se nos termos a seguir:

**“1- QUESTIONAMENTO: “Licitante vencedora possua sede ou filial instalada em um raio máximo de 200km do município de Birigui/SP, ou, alternativamente, que se comprometa a instalá-la no prazo de até 30 dias, admitindo subcontratação apenas de forma transitória.”**

#### **RESPOSTA:**

Analisando o objeto do certame cuja execução exige agilidade para garantir a continuidade das atividades administrativas sem prejuízos.

A exigência de limitação geográfica, embora excepcional, é admitida **quando indispensável à execução satisfatória do contrato**, conforme entendimento dos Tribunais de Contas. A distância de 200 km foi definida como o limite máximo para garantir o tempo de resposta exigido no Termo de Referência, evitando gastos excessivos com deslocamentos e morosidade, prezando pela economicidade.

Ressalta-se que tal exigência **não veda a participação** de empresas distantes, desde que



# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

## DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

estas comprovem, no momento da habilitação, possuir ou instalar representante na área delimitada, assegurando a capacidade técnica de atendimento.

Diante da justificativa técnica constante na fase de planejamento (ETP), a exigência visa a eficiência e a proposta mais vantajosa (art. 47, § 2º da Lei 14.133/21), não constituindo restrição ilegal, mas sim garantindo rapidez na manutenção.”

Ressalta-se que o Edital prevê a possibilidade de subcontratação, contemplando a oportunidade de uma empresa com a distância maior ao exigido, de se instalar no prazo de até 30 (trinta) dias, prazo este que poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificado por escrito e previamente aceito pela Administração, conforme disposto nos subitens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 na Cláusula 2.

Importa salientar, ainda, que o Edital não estabelece nenhum impedimento à participação de empresas sediadas em outras regiões ou Estados.

Salienta-se que o presente processo licitatório foi elaborado em observância ao artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo a fase preparatória de exclusiva responsabilidade dos seus autores, na qualidade de requisitante, os quais são integralmente responsáveis pelo planejamento da contratação e pela elaboração de todo o expediente necessário à sua formalização, não compete a Pregoeira intervir em tais definições. Tal responsabilidade está em conformidade com o princípio da **segregação de funções**, que visa garantir a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação.

Diante do exposto, e com base nas informações acima, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **COPIMAQ LOCAÇÕES LTDA**, mantendo-se inalterado o Edital, bem como a data e horário previstos inicialmente no edital em questão.

Cordialmente,

Andréia Cristina Possetti Melo  
Pregoeira Oficial